



Solução de Consulta nº 447 - Cosit

Data 18 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

VENDA DE LIVROS POR GRÁFICAS E COMERCIANTES ATACADISTAS E VAREJISTAS. SUJEIÇÃO À ALÍQUOTA ZERO. SERVIÇOS GRÁFICOS. SUJEIÇÃO À ALÍQUOTA BÁSICA.

Estão sujeitas à alíquota zero as receitas de vendas no mercado interno de livros, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, efetuadas tanto por gráficas quanto por comerciantes atacadistas ou varejistas. Contudo, não estão sujeitas à alíquota zero as receitas decorrentes da prestação de serviços gráficos.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º, *caput*; Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, VI, incluído pela Lei nº 11.033, de 2004.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

INEFICÁCIA PARCIAL - REQUISITOS

Não produz efeitos a consulta na parte em que formulada em tese, com referência a fato genérico, ou sem a identificação do dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação recaia a dúvida.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1396, de 2013, artigo 3º, § 2º, incisos III e IV, e artigo 18, incisos I e II.

Relatório

O interessado, acima identificado, vem formular consulta a esta Secretaria acerca da interpretação do inciso VI do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incluído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no que tange à aplicação da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita de venda de livros no mercado interno.

2. Afirma o consultante que suas atividades estão inseridas na indústria de transformação mediante a aplicação de insumos necessários à obtenção do produto vendido e também na seção J “Informação e Comunicação”, Divisão 58, Grupo 582, Classe 5829-8

“Edição Integrada à Impressão de Cadastros, Listas e de Outros Produtos Gráficos, conforme o Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE, da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

3. Explica que as etapas entre a produção gráfica e a venda ao consumidor final de livros constituem-se de indústria gráfica, editora, livraria e consumidor final. Assim, a relação negocial da indústria gráfica é feita diretamente com a editora, que vende às livrarias e que, por sua vez, vendem ao consumidor final.

4. Relata que a receita bruta de venda de livros, de acordo com o inciso VI do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, é tributada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep.

5. Menciona que a Secretaria da Receita Federal do Brasil entende que fazem jus à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep as empresas que levam o livro ao mercado interno, assim compreendido o consumidor final. Transcreve ementa da Solução de Consulta nº 23, de 8 de fevereiro de 2007, da 1ª Região Fiscal, que afirma que o benefício é aplicado somente à pessoa jurídica que satisfaça literalmente os termos do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004.

6. Esclarece que a operação por ele realizada ocorre de forma diversa, com a relação negocial de venda ocorrendo diretamente entre indústria e consumidor final. Afirma que jamais é contratado por editora ou outro intermediário da cadeia de produção de livros. Relata que, em muitas oportunidades, é contratado para industrializar livros por fundações, que os distribuem gratuitamente ou por empresas, contendo material educativo.

7. Traz à colação cópias de notas fiscais, para demonstrar que a operação de venda ocorre diretamente com o consumidor final, com a utilização do código NCM para livros (4901.99.00) e do código FOP 5101.

8. Em suma, entende que os livros por ele produzidos enquadram-se no conceito de livro estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, bem como que sua venda é feita exclusivamente no mercado interno, como determina o art. 28, VI, da Lei nº 10.865, de 2004, sem existência de etapa desoneratória da receita. Desta forma conclui que as operações de vendas de livros estão sujeitas à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep.

9. Por fim, indaga se a receita bruta de venda no mercado interno de livros, conforme a definição do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, realizada diretamente ao consumidor final atende à desoneração tributária da Política Nacional do Livro, concernente à aplicação da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep, conforme previsto no art. 28, VI, da Lei nº 10.865, de 2004.

10. Questiona também sobre o procedimento a ser utilizado em razão do recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep sobre tais valores.

Fundamentos

11. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por

meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

12. No âmbito da RFB, o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressaltado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

13. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consultante, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

14. O objeto de questionamento é o art. 28, VI, da Lei nº 10.865, de 2004, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de livros:

Art. 28. *Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)*

(...)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

15. Vê-se que o benefício é concedido a livros conforme definição do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003. Transcreve-se o dispositivo:

Art. 2º *Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.*

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

*VIII - livros impressos no Sistema **Braille**.*

16. Pois bem, não questiona o consulente se as publicações podem ser enquadradas no conceito de livro estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003. Esse é um dado já admitido por ele, ou seja, tratam-se de livros conforme a definição do dispositivo legal. A dúvida diz respeito a se as vendas por ele efetuadas subsumem-se à norma que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, VI).

17. Do exame da norma do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, extrai-se que a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep é aplicável quando da venda no mercado interno de livros. Não é condição que a venda seja feita para consumidor final e, sim, que a venda seja de livros no mercado interno (que não seja exportação). Também é possível concluir que a aplicação da alíquota zero deve ser feita sobre as receitas de vendas de livros, não sobre as receitas de serviços de impressão de livros. Neste caso, a receita não seria de vendas mas de prestação de serviços.

18. Esclareça-se que, no que diz respeito à Solução de Consulta nº 23, de 8 de fevereiro de 2007, da 1ª Região Fiscal, ela diz apenas que a interpretação da norma que concede o benefício fiscal deve ser literal, o que implica que somente a receita de vendas livros está sujeita à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não se aplicando o benefício à receita de serviços gráficos.

19. Por fim, deve ser declarada a ineficácia da consulta em relação à segunda indagação do consulente referente ao procedimento a ser utilizado em razão do recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas de venda de livros no mercado interno.

19.1. O processo administrativo de consulta, para produzir os efeitos que lhe são próprios, deve atender aos requisitos e condições estabelecidos na legislação a ele aplicada. Verifica-se, em relação a esse questionamento, não ter o interessado citado os dispositivos da legislação tributária que ensejaram sua dúvida. Incorreu, assim, em causa determinante de sua ineficácia, conforme artigos 3º, § 2º, incisos III e IV, e 18, incisos I e II, todos da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

19.2. A título meramente informativo, esclarece-se ao consulente que, se em face do exposto nesta fundamentação, concluir ter de fato deixado de aproveitar o benefício da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep a que faria jus, poderá fazê-lo posteriormente, mediante pedido de restituição ou compensação, desde que sejam feitas as retificações das declarações a que a pessoa jurídica se encontra obrigada, referentes a cada um dos meses em que haja modificação na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, e observado o prazo prescricional do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Conclusão

20. Diante do exposto, soluciona-se parcialmente a consulta respondendo ao interessado que estão sujeitas à alíquota zero da Contribuição do PIS/Pasep as receitas de vendas no mercado interno de livros, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003,

efetuadas tanto por gráficas quanto por comerciantes atacadistas ou varejistas. Contudo, não estão sujeitas à alíquota zero as receitas decorrentes da prestação de serviços gráficos.

21. Deve ser declarada a ineficácia da consulta em relação ao segundo questionamento, nos termos dos artigos 3º, § 2º, incisos III e IV, e 18, incisos I e II, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Assinado digitalmente
KEYNES INÊS MARINHO ROBERT SUGAYA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributo sobre a Produção e o Comércio Exterior (Cotex), da Cosit.

Assinado digitalmente
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit07

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral Substituta da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral Substituta da Cosit